



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Nº 2050936-05.2017.8.26.0000
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Agravado: Luis Sergio Álvares de Rose

Relator(a): **THEODURETO CAMARGO**
Órgão Julgador: **8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

V.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 54/56, que deferiu a tutela antecipada para que o *Facebook* promovesse o desbloqueio do perfil pessoal do autor, com a permanência do nome utilizado, denominado Comendador DeRose, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Irresignado, recorre o requerido pugnando pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da r. decisão, sob a alegação, em síntese, de que o bloqueio do perfil pessoal do agravado foi feito de maneira legítima e em consonância com os termos de uso e padrões do site *Facebook*; o agravado praticou conduta inapropriada, em total desatenção às diretrizes do site *Facebook*, na medida em que não forneceu nome e informações reais para cadastramento do seu perfil na referida plataforma, utilizando-se de nome diferente do real; é inviável o restabelecimento do perfil, pois a indisponibilização em razão do "ponto de verificação" se deu por exercício regular de direito do agravante e em observância às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusulas contratuais que foram previamente estipuladas com o agravado para a utilização do serviço; o valor da multa foi arbitrada sem limitação, chegando a quantia exorbitante de R\$ 1.000.000,00 até o momento da propositura do presente agravo, sendo totalmente desproporcional ao prejuízo do agravado, razão pela qual pede a suspensão da obrigação e a consequente revogação da penalidade imposta.

É a síntese do necessário.

1.- Da análise detida dos autos, infere-se que o agravante pede a revogação da tutela antecipada sob o fundamento de impossibilidade do restabelecimento do perfil do agravado na plataforma *facebook* por uso de identidade que não corresponde ao nome real do usuário, infringindo assim a política de uso e dados estabelecida no contrato firmado entre as partes.

Ocorre, contudo, que, o agravado apresentou seus documentos de identidade e a titularidade de distinção honorífica (fls. 100/105), evidenciando que não se trata de perfil falso.

A questão a respeito da legalidade ou eventual violação aos termos de uso é matéria de mérito que deve ser apreciada no momento da sentença.

Neste momento processual, restaram demonstrados não só os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor - bloqueio do perfil e titularidade da conta, mas também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a atividade do autor é lícita e ele se utiliza das redes sociais para a divulgação do seu trabalho.

Assim, a medida de restabelecimento do perfil do autor deve ser mantida.

No que se refere às *astreintes*, sabe-se que não têm caráter punitivo, mas coercitivo.

Visam antes a tornar efetivo o comando judicial relativo a obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, no sentido de constranger o devedor a cumpri-lo, do que a impor-lhe sanção.

Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam.

No caso dos autos, não se cogita multa em patamar desarrazoado, inclusive porque o agravante diz não ter cumprido referida decisão, o que demonstra desde já sua recalcitrância em obedecer ao comando judicial já imposto.

Desse modo, a decisão deve ser integralmente prestigiada, sem prejuízo de, posteriormente, após o efetivo cumprimento da ordem judicial, o valor da multa ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisto.

Ausentes, pois, os requisitos legais, processe-se sem liminar.

2.- Às contrarrazões no prazo legal.

3. Faculto aos interessados manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011, c.c. art. 219, caput, do CPC 2015. O silêncio será interpretado favoravelmente ao encaminhamento virtual.

Eventual ausência de discordância quanto ao julgamento do recurso por meio eletrônico implicará, automaticamente, a adoção do mesmo rito para o julgamento de eventuais embargos de declaração, salvo manifestação expressa das partes em contrário.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

Theodureto Camargo
Relator